

Proce 2652/2021
1 MB



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

PROJETO DE LEI N.º 67, de 14 de dezembro 2021.

Dispõe sobre a concessão do Abono-FME-FUNDEB aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculados à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal concederá aos profissionais em efetivo exercício da educação básica e suas modalidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FME-FUNDEB para fins de cumprimento do disposto no artigo 212 e inciso XI, do artigo 212-A e observado o inciso XI do artigo 37, todos da Constituição da República.

§1º O valor destinado ao pagamento do Abono-FME-FUNDEB será estabelecido em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal com recursos disponíveis das contas municipais do Fundo Municipal de Educação - FME e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, relativos ao exercício de 2021, observada a legislação que regulamenta o investimento público em educação.

§2º O Abono-FME-FUNDEB será calculado e pago em única parcela de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados no ano civil de 2021



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

até o teto máximo de R\$ 9.879,46 (nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Art. 2º Poderão receber o Abono-FME-FUNDEB, previsto no artigo 1º, os profissionais da educação básica e suas modalidades vinculadas à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e à Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira servidores, em efetivo exercício na data da publicação desta lei e que tenham ingressado no serviço público até o dia 17 de dezembro de 2021, observado o inciso III do artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC ou com a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos.

Art. 3º Não fazem “jus” ao abono:

- I - os servidores em gozo de licença para tratar de interesses particulares;
- II - os servidores em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família, nos termos do inciso IV do §3º do artigo 102 da Lei Municipal n.º 7.502 de 20 de dezembro de 1990;
- III - os servidores em gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- IV - os inativos e pensionistas;
- V - os servidores cedidos a outro órgão ou entidade;
- VI - os servidores da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira que tenham ingressado no serviço público após o dia 17 de dezembro de 2021;
- VII - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, c/c inciso VI do artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

VIII - os estagiários da rede pública de ensino, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC e da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira.

Art. 4º O valor do Abono-FME-FUNDEB não será vinculado para outros exercícios financeiros, nem será incorporado ao vencimento ou ao subsídio para nenhum efeito, não integrando a remuneração do servidor que o perceber, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, créditos suplementares, observada a legislação que regulamenta o investimento público em educação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 14 de dezembro de 2021.


Vereador ZEÇA PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém

